



PREFEITURA DE CACHOEIRA DE MINAS – MG

Secretaria Municipal de Saúde

Processo Licitatório nº 01/2020 – Pregão Presencial nº 005/2020

BHDENTAL COMERCIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.312.896/0001-26 – INS EST 003098903.00-59, situada na Avenida dos Bandeirantes, nº 710, Loja 05, Bairro Comiteco, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.315-382, telefone (31) 3377 - 7500 vem, respeitosamente, à presença da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS - MG**, por seu representante legal, inconformada, *data vênia*, com o **com especificações contidas no Item 09, a cadeira odontológica, do Anexo II, do Anexo I, do Edital de Licitação**, apresentar, a tempo e modo hábeis, **IMPUGNAÇÃO**, conforme as determinações da norma do art. 41 da Lei nº 8.666/93, e dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

– Do cabimento e da tempestividade da impugnação

A presente impugnação de edital deve ser apreciada pela referida Prefeitura, pois apresenta os pressupostos de admissibilidade, quais sejam a tempestividade e o cabimento.

Tendo em vista que a licitação ocorrerá no dia 04/02/2020, tem-se que o prazo para sua impugnação é até dia 31/01/2020, ou seja, 2 dias úteis anteriores à ocorrência da própria licitação, em atenção ao item 15.0 do referido edital.

Uma vez comprovada a tempestividade, analisemos o cabimento. A presente impugnação tem o objetivo de retirar do instrumento convocatório cláusula que restringe e competição, ao exigir dos licitantes característica técnica **própria de apenas um deles**, o que é totalmente contrário às normas licitatórias por ser entendido como direcionamento do certame.

Caso o órgão entenda pela intempestividade da presente impugnação, **estará cerceando o direito de defesa e participação ao certame da licitante, mitigando sua legalidade, além de agir de forma contrária ao interesse público.**

BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP

CNPJ: 29.312.896/0001-26 - INSC. EST.: 003098903.00-59

Avenida dos Bandeirantes N° 710, Loja 05, Bairro Comiteco, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.315-382

Telefone (31) 3245-6768 - Email: bhdental@gmail.com



– Das razões de Impugnação ao Edital / Das exigências ilegais, no Edital de Licitação, de especificidades dos Equipamentos Odontológicos do Grupo Alliage

Inicialmente, registra-se que as marcas SAEVO, GNATUS DABI-ATLANTE e D700 pertencem ao mesmo conglomerado econômico, denominado grupo Alliage.

Há no edital, especialmente no item 09 do Lote II, o descritivo do consultório odontológico que a Administração Pública pretende contratar. Conforme se verifica da leitura dos anúncios realizados nos sites das marcas do Grupo Alliage, verifica-se que trata-se de cópia quase literal das características que são exibidas no site, o que significa dizer que o instrumento vinculatório está exigindo **consultório odontológico de marca específica, contrariando a lei e diversos princípios constitucionais**, especialmente o da isonomia.

É importante mencionar que, embora sejam de marcas diferentes, o descritivo dos consultórios do Grupo Alliage são praticamente iguais, o que evidencia a preferência indevida pelo equipamento supracitado. Obviamente tal conduta não é permitida pela lei, uma vez que a Lei nº 8.666/93 consagra a ampla concorrência e a aceitação de equipamento por similaridade, ou seja, é impossível a preferência por fabricante ou marca específica.

Nos links a seguir é possível verificar que ambos os consultórios possuem características técnicas praticamente iguais, mesmo sendo de marcas diferentes, a seguir:

<https://www.d700.com.br/site/cart.html>

<https://lojadabi.com.br/produto/49/Prestige%20Hasteflex>

<https://lojad700.com.br/produto/3/Cadeira%20D700%20Air>

<https://www.rcodonto.com.br/consultorio-gnatus-g3-c-/prod-6714477/>



Não é objetivo da presente impugnação tecer críticas ao equipamento comercializado pelo grupo Alliage, que está no mercado há muitos anos e apresenta qualidade, mas alertar à Administração Pública de que sua licitação está direcionada para fabricante específico, o que viola gravemente diversos princípios licitatórios, principalmente ao excluir do certame todos os outros fabricantes e distribuidores que não trabalham com os equipamentos do Grupo Alliage, quis sejam Dabi, D700, Gnatus e Saevo.

Nesse sentido, observa-se, apenas por amostragem da **CÓPIA DOS PROSPECTOS** dos equipamentos supracitados, que no Item 09, Anexo II, está sendo exigido consultório odontológico completo, mediante descrição exata das características da cadeira das marcas supracitadas, fato que deve ser alterado do edital, para que não se frustrate o caráter competitivo da licitação, em função de exigência de marca específica, o que não está em conformidade com o interesse público ou com os princípios que regem as licitações.

É importante notar que os termos constantes do Edital, no que tange ao Item 01, apresentam nomenclatura e características que somente as Cadeiras Odontológicas da fabricante Alliage possuem, conforme se verifica dos prospectos comerciais das referidas empresas.

Assim, observa-se claríssima inadequabilidade do Edital de Licitação ao exigir especificidades técnicas de equipamento de fabricante específico – através da extração de nomenclatura e características peculiares de seus produtos, em seus correlatos Prospectos Comerciais.

A título de exemplo, no item 09, o Edital exige “moto redutor BOSCH”, o que evidencia restrição indevida ao caráter concorrencial da licitação, pois existem vários outros licitantes que trabalham com outros motores em seu consultório odontológico. Caso seja mantido o edital de tal forma, a Administração Pública seria gravemente prejudicada, eis que a competição de seu certame seria gravemente tolhida.

Sobre o moto redutor Pheonix Mecano, outro que existe no mercado e apresenta também boas funcionalidades, há o seguinte relato:

“...A DewertOkin é um fabricante mundial de atuadores e sistemas com base na Alemanha e pertencente ao grupo Suíço Phoenix Mecano.

Os sistemas de acionamento Dewert Okin são utilizados nas mais diversas aplicações nas áreas residencial, corporativa e hospitalar, podendo ser instalados em mesas, camas, poltronas e cadeiras com ajuste variável. Nossa tecnologia e processos são certificadas de acordo com a norma DIN ISO 9001:2015.

No caso dos sistemas de uso médico hospitalar, todos os produtos são certificados em conformidade com as normas da série IEC 60601 e outras pertinentes.

Isto significa que componentes críticos tais como atuadores lineares são submetidos a rigorosos testes sendo que suas partes internas podem suportar cargas de até 4 vezes o valor nominal, além disso, existem outros aspectos de segurança que podem ser implementados tais como micro chave adicional de segurança (anti-esmagamento). Esta última tem a função de proteger o sistema em caso de falha na micro chave principal.

Outra característica importante de ressaltar é o fato de que os materiais plásticos, que tenham função de isolamento elétrica, possuem grau-máximo de proteção anti-chama (UL94 V-0), isto significa que não propagam chama.

Além disso os atuadores e sistemas de acionamento DewertOkin possuem compatibilidade médica, comprovada por testes e pela experiência de mais de 2 milhões de atuadores fornecidos ao mercado, quanto a não interferência em aparelhos de marca passo. Segue em anexo a declaração expressa de nossa matriz.

Atenciosamente,

Elvio Marcus Jr.

Engenharia de aplicação

+55 (11) 5643.4190 | +55 (11) 98286.7736

Engenharia01@phoenix-mecano.com.br...”

Em respeito ao Princípio da Isonomia, garantido pela Lei nº 8.666/93 e pela Constituição Federal, deverá ser reformulado todo o Item 09, do Anexo II, do Edital de Licitação, **para que as exigências técnicas do Consultório Odontológico sejam genéricas e não guardem qualquer correlação com aquelas contidas no equipamento das marcas SAEVO/GNATUS/DABI-ATLANTE e D700, do grupo Alliage.**

De acordo com a ilustra Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu excelente “Direito Administrativo”:

“licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato”.



A competição é elemento essencial e importantíssimo no âmbito das licitações, de tal forma que o art. 25 estabelece que é **vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local**, fato que não ocorreu no presente processo administrativo, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, **vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;**

Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina que:

“A proibição não atinge, obviamente, a mera utilização da marca como instrumento de identificação de um bem – selecionado pela Administração em virtude de suas características intrínsecas. **O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca, processo psicológico usual entre os particulares**”

Dessa forma, conclui-se que é possível a menção de qualquer marca ou característica específica no edital de licitação, mas deve servir apenas como forma de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação. Sobre tal situação cabe salientar o **Acórdão 2.829/2015, do TCU**:

2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário).

3. **A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma**

Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.

Nesse mesmo sentido o TCU se manifestou em outro acórdão:

Acórdão 113/2016 do Plenário do TCU: Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

(...)

9. Ocorre que, na legislação de regência, a regra é a vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993), excepcionada apenas nos casos em que for tecnicamente justificável (art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993).

10. Nesse sentido o Enunciado 270 da Súmula de Jurisprudência do TCU, segundo o qual "em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção".

11. Em reforço, recentemente relatei o Acórdão 2.829/2015-TCU-Plenário, em cuja ementa estão contidas as seguintes lições:

"2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário)

(...)

12. Conforme expus no Voto do precitado Acórdão, o direcionamento da licitação pode ocorrer, por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. **Para mitigar tal risco, é indispensável que**



o órgão licitante, caso realize a indicação de marca específica no edital, observe a impessoalidade e, logo, esteja amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, demonstrando que somente a adoção daquela marca específica pode satisfazer o interesse da Administração.

Dentro de tal contexto, verifica-se que a menção à marca no edital deve servir apenas para orientar a identificação do objeto do certame, **devendo ser imposta a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada** ou que apresentam equipamentos com características similares, que também cumpram o objetivo definido no edital.

De todo modo, relativamente ao princípio da impessoalidade, tem-se que todos os licitantes têm que ser tratados igualmente, havendo o julgamento das propostas por critérios absolutamente legais e técnicos, inerentes ao produto a ser fornecido, sem que haja qualquer vinculação de avaliação com determinada marca ou fabricante.

Por tais razões, pede:

- 1. O provimento da presente impugnação, para alterar o Edital de Licitação, devendo ser reformulado todo o item 09, do Anexo II, do Edital de Licitação, para que as exigências técnicas da Cadeira Odontológica Completa sejam genéricas e não guardem qualquer correlação com aquelas contidas no equipamento das marcas SAEVO/GNATUS/DABI-ATLANTE E D700, do grupo Alliage, de acordo com a Lei n° 8.666/93.**
- 2. Fica advertida ainda a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS que a recusa na reformulação do Item 09, do Anexo II, e que eventual direcionamento da licitação às marcas SAEVO/GNATUS/DABI-ATLANTE/D700 (conglomerado Alliage) ensejará não só o notório prejuízo ao erário público, mas o questionamento da legalidade da Licitação.**
- 3. Que o direcionamento da licitação ensejará não apenas a nulidade do certame, mas também a responsabilização dos agentes públicos responsáveis, do ponto de vista da moralidade e da probidade administrativa, valores essenciais às atividades públicas.**

Belo Horizonte, 29 de Janeiro de 2020.



BHDENTAL COMERCIAL EIRELI

C/CÓPIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Álvares Cabral, 1740 - Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG, 30170-001

C/CÓPIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Av. Raja Gabágua, 1315 -
Luxemburgo, Belo Horizonte - MG, 30380-435

BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP

CNPJ: 29.312.896/0001-26 - INSC. EST.: 003098903.00-59

Avenida dos Bandeirantes N° 710, Loja 05, Bairro Comiteco, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.315-382

Telefone (31) 3245-6768 - Email: bhdental@gmail.com